



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1742 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR:

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende, em síntese, o reconhecimento de que o critério de cálculo da antecipação de que trata a Lei nº 12.996/14, engloba todos os benefícios fiscais já previstos também na Lei nº 11.941/09, especialmente a redução prevista no § 7º do artigo 1º desta Lei, objetivando, em antecipação da tutela e a partir da prevalência de sua interpretação, o depósito em Juízo da "... *antecipação solicitada pelo Fisco na consolidação da modalidade 'demais débitos -RFB' no mesmo número de parcelas da antecipação (5 prestações), na forma do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.996/2014, tendo em vista a comprovação da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável. Ainda, que decisão reconheça que o depósito em Juízo não implicará no indeferimento da consolidação da modalidade 'demais débitos RFB' da Lei n. 12.996/2014 ou ainda, qualquer obstáculo na emissão de certidão de regularidade fiscal*".

Alega que em 22/08/14 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, "Refis da Copa", regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN nº 13/14, na modalidade demais débitos - RFB, "... *justamente com o objetivo de regularizar débitos tributários vencidos até 2013 e fazer jus aos descontos do valor total do débito, notadamente reduções de juros e multa, bem como para liquidar juros e multa (de mora e de ofício) com créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.*"

Após a adesão, seguida do pagamento de algumas prestações a título de antecipação, protocolou pedido de regularidade fiscal em outubro de 2014, "... *sendo deferida a certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos da modalidade 'demais débitos -RFB' em 13/10/2014...*", somente em setembro de 2015 iniciada a fase de consolidação dos débitos da Lei nº 12.996/14, nos termos da Portaria Conjunta 1.064/15/PGFN/RFB, que, por outro lado, aponta base de cálculo maior e ilegal para o pagamento da antecipação, esclarecendo também que "... *pe*

sistema da Receita Federal do Brasil, a base de cálculo da antecipação (que varia de 5% a 20%) é o valor total do débito menos os descontos dos juros e das multas, conforme definido Solução de Consulta COSIT nº 199 de 05/08/2015".

Aponta a ilegalidade do ato, pois a base de cálculo correta, considerando a legislação vigente, corresponde ao valor total de débito, menos os descontos dos juros, das multas e ainda do valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, invocando, particularmente, o art. 2º, § 2º, da Lei 12.996/14 c/c art. 1º, § 7º, da Lei 11.941/09, este último ignorado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14 e pela Solução de Consulta COSIT nº 199/15, que acabam por contrariar a própria Lei.

Remete às premissas da política fiscal inaugurada com as moratórias, descrevendo a lógica das reduções, aportando precedentes e formulando os pedidos descritos em inicial.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de antecipação de tutela (EVENTO 4), iniciou a autora os depósitos de parcelas (EVENTO 10).

Regularmente citada, a União apresenta contestação no EVENTO 15, onde, após alertar a interpretação estrita que merece o benefício fiscal inaugurado com a moratória, sustentou que "*... a Lei nº 11.941, de 2009, é literal ao dispor em seu art. 1º, § 7º, que a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL é espécie de 'liquidação de valores'. Portanto não poderia o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, dar ao termo 'redução' abrangência maior do que a devida, abarcando nele hipótese de liquidação do débito, expressamente disposta na Lei nº 11.941, de 2009.*"

Diz ter sido regulamentada a Lei 12.996/14 pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14 que, por sua vez limitou as reduções, mesmo norte da Solução de Consulta COSIT nº 199/2015 "*... no sentido de que o enquadramento nos diferentes percentuais nos incisos do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, será determinado pelo somatório dos débitos objeto de parcelamento, consolidados para o mês do pedido, sem a aplicação das reduções cabíveis para a faixa de prestações indicada pelo sujeito passivo e sem a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL...*", requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Réplica no EVENTO 20.

Determinada a especificação de provas, as partes não requereram a produção de outras provas, além das já produzidas no feito, nos termos dos EVENTOS 26 e 28, vindo-me conclusos os autos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedidas moratórias gerais à profusão, para o caso releva notar que requisitos e procedimentos estabelecidos para parcelamento se encontra, basicamente, na Lei 12.996/14, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14, sem que se olvide a aplicação subsidiária da Lei 11.941/09 por expressa previsão da mencionada Lei vigente e que se ocupou do chamado "Refis da Copa" e porque trata-se de verdadeira reabertura de parcelamento, o que é decisivo para a solução do caso.

Dispõe a Lei nº 12.996/14, com a redação da MP 651/14, reabrindo programa de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)

§ 1º. Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (destaquei)

A Lei nº 11.941/09, por sua vez, dispõe em seu artigo 1º, § 7º, acerca da utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido na base das reduções, como segue:

Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 1º da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...)

§ 7º. As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º. Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. (grifei)

Com o fim de regulamentar o parcelamento da Lei 12.996/14 foi editada a Portaria Conjunta da PGFN/SRFB nº 13/14, cujos artigos 2º, 3º e 11 assim preceituam:

Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§ 1º As reduções de que tratam este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros de mora ou de encargos legais previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes nesta Portaria Conjunta, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do § 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante:

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 1º A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento.

§ 2º Para enquadramento nos incisos I a IV do caput, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções de que trata o art. 2º.

§ 3º Para determinação do valor a ser pago a título de antecipação, sobre a dívida consolidada na data do pedido aplicam-se as reduções previstas no art. 2º.

§ 4º As antecipações de que trata este artigo deverão ser calculadas pelo devedor e pagas em sua integralidade até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014.

§ 5º Fica resguardado aos sujeitos passivos que aderiram ao parcelamento no período de 1º a 25 de agosto de 2014 o direito de pagar as antecipações em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, que, à exceção da 1ª (primeira) parcela, vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento:

I - a indicação dos débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Revelado o quadro legal pertinente, se é verdade que a autora demonstra a vacilação da própria administração fiscal na interpretação da norma, fato é que a Solução de Consulta COSIT nº 199/2015 veio a consagrar a interpretação restritiva, que acabou prevalecendo, no sentido de admitir a redução apenas dos juros e multa.

A controvérsia interpretativa foi apresentada, com perspicácia, pela autora, já em inicial, quando expôs que "... a questão que se coloca é saber se a expressão 'reduções' constantes nos incisos do § 2º do art. 2º da Lei n.º 12.966/2014 se refere somente as reduções de juros e multa (como pretende o Fisco Federal na Solução de Consulta COSIT n. 199 de 05/08/2015 – OUT1 2) ou se ela se refere a todas as reduções permitidas na Lei, de forma mais abrangente e genérica, o que incluiria a redução oriunda da utilização do prejuízo fiscal e base negativa, prevista no art. 1º, § 7º, da Lei 11.941/2009, para fins de pagamento de antecipação."

Ainda que a União intente apartar redução de liquidação, reservando unicamente para esse caso a consideração mais ampla das exclusões previstas no art. 1º, § 7º, da Lei 11.941/09, tal construção não guarda qualquer técnica, bastando notar que essa Lei não cuida de outra coisa que não de parcelamento, logo, toda vez que utiliza o termo liquidação ou equivalente, é óbvio que se refere ao aproveitamento de grandezas que, pela única opção do parcelamento de iniciativa do próprio contribuinte, passa a contar o contribuinte com elas em seu favor.

Em se tratando aqui de parcelamentos, sucessivos no tempo, sendo a segunda Lei mera reabertura de moratória anterior, vê-se que há redução da multa em percentuais de 90%, 80%, 70% ou 60%, conforme a opção de pagamento em 30, 60, 120 ou 180 meses, bem como dos juros incidentes sobre a multa, esses sujeitos à redução de 35%, 30%, 25% ou 20%, respectivamente.

Alexandre Alkmim Teixeira, em texto publicado no site Consultor Jurídico de 22 de agosto de 2014, esclarece que a técnica adotada no parcelamento faz com que tais reduções sejam efetivamente aproveitados pelo contribuinte como

incentivo ao ingresso no Programa de Parcelamento, esclarecendo que "... não adota a lógica de que 'o acessório (juros incidentes sobre a multa) segue o principal (multa)', mas sim a de que tanto a multa quanto os juros incidentes sobre a multa são acessórios do tributo objeto de pagamento ou parcelamento (principal). Assim, os juros incidentes sobre a multa são tratados como um crédito 'em separado', sujeitos a uma redução específica e que não é equivalente à redução conferida à multa".

É nessa lógica que ficou evidente que, antes da vigência da Lei 12.996/14, na redução que baliza o enquadramento do contribuinte quanto ao percentual de antecipação de tributo parcelado, considerava-se o valor de multas, juros, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

E, a partir de tal realidade, cabe perguntar, com a autora, o que teria sido alterado pela Lei 12.996/14, que expressamente remeteu ao mecanismo da Lei 11.941/09, e que, em última análise, implicou mesmo simples reabertura de prazo da moratória anterior, e, ao tentar responder tal pergunta, conclui-se que as Leis não alteraram rigorosamente nada.

Foi apenas a regulamentação pela Portaria Conjunta da PGFN/SRFB nº 13/14 que deu azo à novidade, e, exatamente por ser novidade, fica claro que o regulamento aqui extrapolou a Lei, contrariando-a, o que é descabido.

Há, não se tem dúvida, um excesso de moratórias gerais no Brasil, que, a pretexto de fomentar a atividade produtiva, gera verdadeira insegurança, até mesmo jurídica quando se considera que as sucessivas moratórias inevitavelmente colhem os efeitos daquelas já então vigentes, e, no caso, o que se observa é que o grave quadro fiscal criado com tal ação continuada vem ganhando interpretações restritivas, quando não exóticas, tudo a pretexto de "melhorar" a arrecadação estatal, e, no caso presente, foi exatamente o que ocorreu com o entendimento a partir da citada Portaria Conjunta da PGFN/SRFB nº 13/14, merecendo pronta repreensão judicial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a antecipação de tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar que o critério da base de cálculo da antecipação tratado no art. 2º da Lei 12.996/14 alcança todos os benefícios fiscais da Lei 11.941/09, especialmente a redução de que cuida o art. 1º, § 7º, da Lei 11.941/09.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00, observado o art. 85 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Data e Hora: 28/04/2016 15:57:06
